



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Instituto Estadual de Florestas

(Relatório 0017.2016/HMC)

**Procedência:** Instituto Estadual de Florestas

**Data:** 02/09/2016

**Assunto:** Auto de Infração nº 019821/2006

**Interessado(a):** Eduardo Henrique Kruger Cury.

**Tempestividade do recurso:** Tempestivo

**Tipificação:** Artigo 96, inciso I, A2 c/c inciso II e art. 69, II, E - Decreto 44.309/06.

**Multa:** R\$ 44.800,00

**Referência:** Parecer

### Relatório

Trata-se de recurso apresentado pela parte interessada tendo em vista a autuação acima referenciada, cujos termos da ocorrência seguem a seguir transcritos, vejamos:

*Explorar mediante derrubada de árvores reservadas e dificultar a regeneração natural de cerrado em uma área de 421.21.12Ha de vegetação em regeneração, implicando na alteração do uso do solo (implantação cultura de cana-de-açúcar, sem prévia autorização do órgão competente.*

*Suprimir uma área de 27.40.00Ha de vegetação nativa através de gradagem em área considerada de preservação permanente as margens de veredas, sem autorização especial do órgão competente.*

Notificado(a), a parte interessada apresentou resistência, sendo, por conseguinte, foi carreado ao feito *Relatório Sucinto* que deferiu em parte as razões de resistência da parte interessada para manter a multa no valor de R\$ 44.800,00, devidamente homologado, sobre o qual a parte interessada apresenta suas razões recursais pugnando pela reforma da decisão combatida.

Verificado o cumprimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos à sua interposição, dele conheço para apreciar seu mérito.

### Parecer

O *Relatório Sucinto*, homologado, informa que foi elaborado para fins de *confirmação da autuação, um laudo de vistoria técnica, pelo engenheiro florestal e analista ambiental Roberto Guimarães Silveira*, manteve a autuação referente a APP que representam uma área de 27,4ha afastando, assim, a autuação quanto aos demais termos.

Ato contínuo, referente às questões prejudiciais de mérito ventiladas pela parte recorrente, ei por bem afastá-las, como de fato o faço, tendo em vista que a autuação observou todos os requisitos legais para tanto.

Noutra toada, diversamente do defendido pela parte recorrente, a detida análise dos autos em comento demonstra que a parte interessada não logrou êxito em desconstituir a autuação por ele questionada, inclusive com a finalidade de desconstituir a decisão objurgada inclusive, mas não somente quanto ao laudo pericial apresentado nos autos.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Instituto Estadual de Florestas

Argui, ainda, eventual relativização da teoria da responsabilidade objetiva aplicável aos feitos de natureza ambiental, porém sem razão.

Pacífico o entendimento de que a teoria da responsabilidade objetiva ambiental está em perfeita harmonia quanto ao previsto no art. 225 da CF/88 c/c art. 14 da Lei 6938/81 e está consubstanciada na responsabilidade do agente em decorrência de uma atitude antijurídica, seja de caráter omissivo ou comissivo.

A respeito da matéria, pacífico é o entendimento jurisprudencial, conforme aresto a seguir destacado, cite-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. CONSTRUÇÃO. PRODUÇÃO PESQUEIRA. REDUÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

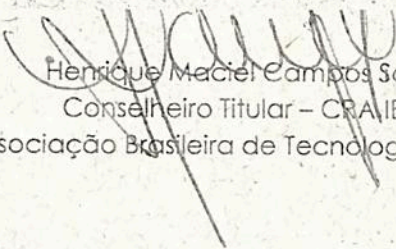
**1. A Lei nº 6.938/1981 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste.**

2. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não, ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, para os pescadores da região.

3. Não há inovação em recurso especial se, ainda que sucintamente, a matéria foi debatida no tribunal de origem.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 183.202/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015)

  
Henrique Maciel Campos Santiago  
Conselheiro Titular – CRA/IEF/MG  
Associação Brasileira de Tecnólogos - ABRATEC -